

Novembro de 2004. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Agosto de 2005. — A Directora de Serviços de Administração, *Paula Gonçalves*.

Despacho (extracto) n.º 19 292/2005 (2.ª série). — Por despacho do secretário-geral do Ministério das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional de 28 de Janeiro de 2005, obtida a anuência do conselho de administração do Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central), Hospital de São José:

Dulce de Jesus Vaz dos Santos, assistente administrativa principal do quadro do Centro Hospitalar de Lisboa (Zona Central), Hospital de São José — transferida, com a mesma categoria e carreira, para o quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro, considerando-se exonerada do lugar anterior. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Agosto de 2005. — A Directora de Serviços de Administração, *Paula Gonçalves*.

Despacho (extracto) n.º 19 293/2005 (2.ª série). — Por despachos de 15 e de 20 de Julho de 2004 do presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional e do secretário-geral do Ministério das Cidades, do Ordenamento do Território e Ambiente:

Jorge Manuel Pereira Antunes, motorista de ligeiros do quadro da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional — transferido, com a mesma categoria e carreira, para o quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2004, data a partir da qual fica exonerado do lugar anterior. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Agosto de 2005. — A Directora de Serviços de Administração, *Paula Gonçalves*.

Despacho (extracto) n.º 19 294/2005 (2.ª série). — Por despachos de 3 e de 16 de Março de 2005 do presidente do Instituto Geográfico Português e do secretário-geral do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional:

Ana Maria da Piedade Guerreiro Formosa, assistente administrativa do quadro do ex-Instituto Geográfico e Cadastral — transferida, com a mesma categoria e carreira, para o quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, com efeitos a partir de 1 de Março de 2005, considerando-se exonerada do lugar anterior. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Agosto de 2005. — A Directora de Serviços de Administração, *Paula Gonçalves*.

Despacho (extracto) n.º 19 295/2005 (2.ª série). — Por despachos de 18 e de 26 de Julho do presidente do Instituto da Conservação da Natureza e do secretário-geral do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional:

Maria José Ramalho Cancelino Simões, assistente administrativa especialista do quadro do Instituto da Conservação da Natureza — transferida, com as mesmas categoria e carreira, para o quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, com efeitos a partir de 27 de Julho de 2005, considerando-se exonerada do lugar anterior. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Agosto de 2005. — A Directora de Serviços de Administração, *Paula Gonçalves*.

Despacho (extracto) n.º 19 296/2005 (2.ª série). — Por despachos de 28 de Abril e de 24 de Maio de 2005 da vice-presidente do Instituto da Água e do secretário-geral do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional:

Mabel Maria Dias Lourenço Gomes de Barros Horta, técnica superior de 2.ª classe do Instituto da Água — requisitada para exercer funções daquela carreira nesta Secretaria-Geral, com efeitos a partir de 29 de Abril de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Agosto de 2005. — A Directora de Serviços de Administração, *Paula Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Despacho conjunto n.º 662/2005. — Considerando o Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de óleos novos e óleos usados e que revê e completa a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 75/439/CEE, do Conselho, de 16 de Junho, alterada pela Directiva n.º 87/101/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986;

Considerando o pedido de licença para gerir um sistema integrado de gestão de óleos usados apresentado, em Janeiro de 2005, pela SOGILUB — Sociedade de Gestão Integrada de Óleos Lubrificantes Usados, L.ª;

Considerando o parecer favorável do Instituto dos Resíduos da Direcção-Geral de Geologia e Energia e da Direcção-Geral da Empresa;

Concede-se a presente licença, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, que fica a reger-se pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

A SOGILUB — Sociedade de Gestão Integrada de Óleos Lubrificantes Usados, L.ª, a seguir designada por titular, é licenciada, de acordo com as cláusulas constantes desta licença e com as condições especiais estabelecidas em anexo, que dela faz parte integrante, para exercer a actividade de gestão de óleos usados, prevista no âmbito do sistema integrado regulado pelo Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho.

Cláusula 2.ª

- 1 — O âmbito da presente licença abrange o território continental.
- 2 — O alargamento do âmbito territorial às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira está sujeito ao disposto no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho.

Cláusula 3.ª

- 1 — A licença é concedida até 31 de Dezembro de 2010.
- 2 — Até 31 de Maio de 2007, o Instituto dos Resíduos realizará um balanço dos resultados obtidos pela actividade da titular no período que termina em 31 de Dezembro de 2006, propondo ao membro do Governo responsável pela área do ambiente a adopção de eventuais medidas, nomeadamente no que se refere aos objectivos de regeneração e outras formas de valorização.

3 — A licença poderá ser prorrogada por períodos de cinco anos mediante requerimento da titular a apresentar ao Instituto dos Resíduos com uma antecedência mínima de seis meses sobre o termo do seu prazo de validade.

4 — Quaisquer violações por parte da titular às cláusulas da presente licença, bem como às condições especiais constantes do anexo, podem determinar a suspensão administrativa da sua eficácia ou a revogação, através de despacho conjunto dos membros do Governo com atribuições em matéria de ambiente e da economia, mediante proposta do presidente do Instituto dos Resíduos.

Cláusula 4.ª

A responsabilidade dos produtores de óleos novos pelo destino final dos óleos usados só se transfere mediante assunção de responsabilidade pela titular, nos termos e condições estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho.

Cláusula 5.ª

1 — O valor da prestação financeira a suportar pelos produtores de óleos novos para o biénio de 2005-2006, como meio de financiamento da titular, é de € 63 por metro cúbico de óleo novo colocado no mercado.

2 — O valor estabelecido no número anterior será revisto anualmente, mediante proposta apresentada pela titular ao Instituto dos Resíduos, até 30 de Setembro do ano anterior àquele a que diz respeito, nos termos do n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho.

3 — Se até à data estabelecida no número anterior a titular não tiver apresentado qualquer proposta de revisão, o valor da prestação financeira mantém-se inalterado.

4 — Na situação referida no n.º 3, caso a evolução das circunstâncias o aconselhe, o presidente do Instituto dos Resíduos pode determinar a abertura do procedimento de revisão.

5 — Após a recepção da proposta apresentada pela titular, o Instituto dos Resíduos avaliará a sua fundamentação, podendo solicitar informações adicionais no prazo de 15 dias.

6 — O novo valor anual da prestação financeira a suportar pelos produtores de óleos novos como meio de financiamento da titular

será fixado por despacho conjunto dos membros do Governo com atribuições em matéria de ambiente e de economia, mediante proposta do presidente do Instituto dos Resíduos.

7 — O despacho conjunto que fixa o novo valor anual da prestação financeira deve ser praticado no prazo de três meses a contar da recepção da proposta apresentada pela titular, da decisão referida no n.º 3 da presente cláusula, ou da recepção das informações solicitadas de acordo com o n.º 4.

8 — O novo valor anual da prestação financeira a suportar pelos produtores de óleos novos como meio de financiamento da titular reporta o início da produção de efeitos a 1 de Janeiro de cada ano, independentemente da data do despacho conjunto referido no n.º 7.

9 — Sem prejuízo da revisão anual ordinária a que se referem os números anteriores, o valor da prestação financeira a suportar pelos produtores de óleos novos como meio de financiamento da titular pode ser objecto de actualização intercalar extraordinária, mediante proposta da titular ou iniciativa do presidente do Instituto dos Resíduos, sempre que o sistema integrado apresente ou evidencie défices ou excedentes incompressíveis.

10 — No caso referido no número anterior, o novo valor será fixado, sem dependência de quaisquer outras formalidades, por despacho conjunto dos membros do Governo com atribuições em matéria de ambiente e de economia, mediante proposta do presidente do Instituto dos Resíduos.

Cláusula 6.ª

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, a titular apresentará ao Instituto dos Resíduos, no prazo máximo de quatro meses a contar da data de emissão da presente licença, uma listagem com a identificação dos óleos novos que poderão ficar dispensados do pagamento da prestação financeira estabelecida no n.º 1 da cláusula anterior, bem como a identificação nominal dos respectivos produtores de óleos novos.

2 — O Instituto dos Resíduos, mediante parecer prévio, submeterá a proposta de lista para efeitos de atribuição da dispensa por despacho conjunto dos ministros da tutela da área de economia e do ambiente, conforme disposto no n.º 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho.

3 — A actualização da dispensa referida no número anterior será efectuada com uma periodicidade trimestral, sendo que na ausência de proposta da titular vigorará a lista anterior.

Cláusula 7.ª

1 — A partir do momento da adesão ao sistema integrado, os produtores de óleos novos, quando procedam à comercialização de óleos novos, poderão indicar, num ponto específico da respectiva factura, a prestação financeira a que se refere a cláusula 5.ª

2 — Para efeitos de cumprimento das obrigações estabelecidas no Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, e caso se verifiquem alterações das circunstâncias que estiverem subjacentes à concessão da licença, nomeadamente no que se refere à necessidade de reforçar o controlo e monitorização do sistema integrado, e mediante solicitação da titular, a disposição referida no número anterior poderá vir a ser adoptada ao longo da cadeia de comércio dos óleos novos.

Cláusula 8.ª

1 — O Instituto dos Resíduos será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução, pela titular, das actividades inerentes à presente licença, sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas a outras entidades.

2 — No exercício da função de acompanhamento referida no número anterior, o presidente do Instituto dos Resíduos poderá emitir orientações relativas ao cumprimento das obrigações e dos objectivos a que se encontra adstrita a titular.

Cláusula 9.ª

Para além das obrigações de informação estabelecidas nas condições especiais constantes do anexo, a titular fica obrigada a apresentar ao Instituto dos Resíduos, até 31 de Março do ano imediato àquele a que se reporta, um relatório anual de actividades, evidenciando as acções executadas e respectivos resultados, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho.

Cláusula 10.ª

As cláusulas da presente licença, bem como as condições especiais constantes do anexo, poderão ser objecto de alteração mediante proposta devidamente fundamentada da titular ou por iniciativa do presidente do Instituto dos Resíduos, sempre que se verifiquem alterações das circunstâncias que estiverem subjacentes à concessão.

Cláusula 11.ª

A presente licença produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2005.

15 de Julho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *Fernando Pereira Serrasqueiro*, Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor.

ANEXO

Condições especiais da licença concedida à SOGILUB — Sociedade de Gestão Integrada de Óleos Lubrificantes Usados, L.ª

Introdução

O presente anexo faz parte integrante da licença concedida à SOGILUB — Sociedade de Gestão Integrada de Óleos Lubrificantes Usados, L.ª, a seguir designada por titular, e engloba as seguintes matérias:

- A) Objectivos de gestão;
- B) Identificação dos óleos abrangidos;
- C) Condições de articulação da actividade da titular com os outros intervenientes no sistema integrado;
- D) Investigação e desenvolvimento; sensibilização e informação;
- E) Modelo económico-financeiro;
- F) Acompanhamento da actividade;
- G) Especificações técnicas.

A) Objectivos de gestão

1 — A titular fica vinculada a adoptar, no âmbito do Sistema Integrado de Gestão de Óleos Usados (SIGOU), os princípios e a hierarquia das operações de gestão de óleos usados, definidos no Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho.

2 — Os objectivos de gestão fixados no artigo 4.º do referido decreto-lei são os seguintes:

2.1 — Até 31 de Dezembro de 2004:

2.1.1 — A recolha de óleos usados numa proporção de, pelo menos, 70 % dos óleos usados, gerados anualmente;

2.1.2 — A reciclagem de, pelo menos, 50 % dos óleos usados recolhidos;

2.1.3 — A valorização da totalidade dos óleos usados recolhidos e não sujeitos a reciclagem;

2.2 — Até 31 de Dezembro de 2006:

2.2.1 — A recolha de óleos usados numa proporção de, pelo menos, 85 % dos óleos usados, gerados anualmente;

2.2.2 — A regeneração da totalidade dos óleos usados recolhidos, desde que estes respeitem as especificações técnicas para essa operação, devendo, em qualquer caso, ser assegurada a regeneração de, pelo menos, 25 % dos óleos usados recolhidos;

2.2.3 — A reciclagem de, pelo menos, 50 % dos óleos usados recolhidos e não sujeitos a regeneração;

2.2.4 — A valorização da totalidade dos óleos usados recolhidos e não sujeitos a reciclagem;

2.3 — Neste enquadramento a titular deverá orientar a sua actividade, tendo por base os objectivos fixados no n.º 2.1, de forma a dar pleno cumprimento aos objectivos definidos no n.º 2.2.

3 — Os objectivos quantitativos acima referidos podem ser revistos sempre que necessário, com base em razões tecnológicas, de mercado ou em resultado da evolução das disposições de direito comunitário, através de portaria dos membros do Governo com atribuições nas áreas da economia e do ambiente, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho.

3.1 — A titular fica obrigada a apresentar, até 31 de Dezembro de 2006, um estudo de viabilidade técnico-económica de uma unidade de regeneração de óleos usados em Portugal, com vista ao cumprimento do princípio da auto-suficiência.

3.2 — A titular fica obrigada a apresentar, até 28 de Dezembro de 2005, um plano de acção que vise o cumprimento dos objectivos de valorização dos óleos usados, devendo o mesmo comportar a identificação de empresas que tenham iniciado os procedimentos de licenciamento de instalações de incineração e ou co-incineração de óleos usados, de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril, a respectiva capacidade instalada, bem como eventuais soluções alternativas de valorização.

B) Identificação dos óleos abrangidos

4 — A titular obriga-se a incluir no sistema integrado, de cuja gestão é responsável, todos os óleos abrangidos pela definição de «óleos usados» constante da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho.

4.1 — Os óleos usados recolhidos terão obrigatoriamente de passar por um processo de tratamento caso não respeitem as especificações técnicas para a sua regeneração ou outra forma de valorização.

4.2 — As especificações técnicas a que devem obedecer os óleos usados e de base são as que constam da alínea G) do presente anexo.

4.3 — A titular não é obrigada a gerir óleos usados cujas especificações técnicas não correspondam aos fins subjacentes à licença concedida.

C) Condições de articulação da actividade da titular com os outros intervenientes no sistema

5 — Relações entre a titular e os produtores de óleos novos:

5.1 — Impende sobre os produtores de óleos novos o dever legal de adesão a um sistema integrado de gestão de óleos usados ou, em alternativa, de assunção individual das suas obrigações de recolha/transporte, regeneração, reciclagem e ou valorização de óleos usados.

O licenciamento de um sistema integrado, como o gerido pela titular, permite aos produtores de óleos novos proceder à transferência das suas responsabilidades de gestão dos óleos usados, nos limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, no que constitui a mais relevante consequência da adesão a um sistema integrado.

Nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, a transferência de responsabilidade de produtores de óleos novos para o sistema integrado gerido pela titular opera-se através da celebração de um contrato, com a duração mínima de cinco anos, regulando, pelo menos, as características e quantidades dos óleos novos abrangidos, a previsão da quantidade de óleos usados a retomar anualmente pelo titular, os esquemas de fiscalização da execução e cumprimento do contrato e as prestações financeiras devidas à titular. Nestes termos, os contratos deverão prever o seguinte:

A titular aceita a transferência de responsabilidade pela gestão dos óleos usados que o produtor declare, mediante a assinatura e o cumprimento do contrato pelo produtor, e compromete-se a cumprir as obrigações para si emergentes do mencionado no Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, e da licença que lhe é concedida como entidade gestora;

O produtor é responsável pela transmissão de informação periódica à titular e pela sua qualidade e veracidade, nomeadamente no que concerne à informação relacionada com a quantidade de óleo novo colocado no mercado e as suas características;

A titular é responsável pela confidencialidade dos dados fornecidos pelo produtor, sem prejuízo das obrigações a que está sujeita, designadamente por lei, acto administrativo ou judicial, e de outras condições especiais previstas no contrato;

A titular poderá proceder à análise e auditoria dos registos e documentação do produtor, desde que se relacionem com as declarações periódicas que este está obrigado a enviar à titular;

A titular entregará ao produtor o «Certificado SOGILUB», que atesta o cumprimento por parte do produtor das obrigações e responsabilidades para si decorrentes do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, no que respeita à gestão de óleos usados, através da adesão ao SIGOU.

A titular encontra-se, em consequência, legalmente vinculada a regular as suas relações com os produtores de óleos novos pela forma estabelecida no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho.

5.2 — De acordo com o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, os produtores de óleos novos dispõem de três meses a contar da data da emissão da licença para aderir ao sistema integrado gerido pela titular.

A *contrário*, decorre para a titular a obrigação de fomentar a ampliação do universo de produtores de óleos novos aderentes ao sistema integrado. Assim, a titular deve diligenciar para que, no prazo de três meses a contar do início de produção de efeitos da licença a que se referem as presentes condições especiais, adira ao sistema integrado a generalidade dos produtores de óleos novos, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho.

Do mesmo modo, a titular deverá programar e pôr em prática as acções adequadas a fidelizar os produtores de óleos novos aderentes.

A titular deverá comunicar ao Instituto dos Resíduos a lista dos produtores de óleos novos aderentes ao sistema integrado, no prazo máximo de um mês, após a celebração do respectivo contrato.

A titular deverá promover junto dos locais de venda de óleos novos a disponibilização de informação aos consumidores sobre os métodos adoptados de recolha de óleos usados, devendo os produtores de óleos novos colaborar na promoção das referidas acções, conforme o previsto no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho.

5.3 — Os produtores de óleos novos devem assegurar que os óleos novos que contenham óleo de base resultante da operação de rege-

neração evidenciem no rótulo das suas embalagens informações relativas a essa prática, nomeadamente a percentagem de óleo de base resultante da regeneração efectivamente incorporado.

5.4 — O financiamento do sistema integrado gerido pela titular, para além das receitas geradas pela própria actividade, é da responsabilidade dos produtores de óleos novos aderentes. Assim, a componente financeira assume relevância decisiva no relacionamento entre a titular e os produtores de óleos novos que aderiram ao sistema integrado.

6 — Relações entre a titular e os produtores de óleos usados:

6.1 — Os produtores de óleos usados são responsáveis pela correcta armazenagem dos mesmos no local de produção, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, e pela sua integração no sistema de gestão dos óleos usados da responsabilidade da titular.

6.2 — A titular deve promover a recolha e ou o transporte de óleos usados sempre que solicitado por um produtor de óleos usados.

6.3 — Caso a quantidade envolvida pela solicitação referida no parágrafo anterior seja igual ou superior a 400l, a titular deve promover a recolha e ou o transporte dos óleos usados no prazo máximo de 15 dias a contar do pedido e sem encargos para o produtor.

6.4 — A recolha de óleos usados só será efectuada se forem respeitadas as especificações técnicas para a recolha de óleos usados definidas pela titular.

6.5 — A titular poderá estabelecer incentivos à recolha de óleos usados susceptíveis de regeneração, com vista ao alcance dos objectivos específicos para esta operação de gestão.

6.6 — As relações entre a titular e o produtor de óleos usados poderão ser reguladas por protocolos no âmbito dos quais poderão ser acordadas medidas de controlo de funcionamento do SIGOU, nomeadamente a atribuição de um número identificador, de forma a agilizar e fomentar o processo de recolha e a facilitar a acção das entidades fiscalizadoras.

6.7 — Quando forem identificadas situações de não conformidade com as disposições normativas aplicáveis no local de recolha, nomeadamente as previstas no artigo 5.º e as do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, é obrigação da titular informar o Instituto dos Resíduos.

Neste caso, será da responsabilidade do produtor de óleos usados contratar com uma entidade, licenciada para o efeito, para a remoção deste resíduo e seu encaminhamento para destino final adequado.

7 — Relações entre a titular e os operadores de gestão de óleos usados:

7.1 — A titular deverá organizar a rede de recolha, transporte e tratamento de óleos usados, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho.

Para o efeito, e até 31 de Dezembro de 2005, a titular fica obrigada a apresentar ao Instituto dos Resíduos a rede de operadores de gestão de óleos usados devidamente autorizados para o exercício da actividade, com cobertura em todo o território.

7.2 — As relações da titular com os diversos operadores da rede deverão ser objecto de contratos, com a duração mínima de cinco anos, estabelecendo os termos quantitativos e qualitativos da intervenção do operador no circuito, incluindo, também, para além das obrigações individuais específicas de prestação de serviço no âmbito do sistema integrado, obrigações de divulgação da informação, que cabem à titular, de forma a promover a eficiência técnica e económica do sistema integrado.

Deste modo, os contratos deverão prever que:

Os operadores de recolha/transporte de óleos usados procederão à recolha de óleos usados, desde que estes respeitem as especificações técnicas definidas;

Os operadores de recolha/transporte de óleos usados realizarão o levantamento e registo informático dos produtores de óleos usados, no momento da recolha, de modo a construir-se a base de dados de produtores de óleos usados no sistema informático da titular e agilizar-se as operações de recolha;

Os operadores de recolha/transporte de óleos usados são responsáveis por possuir equipamento informático, móvel e fixo, necessário para a introdução diária da informação definida no sistema de informação disponibilizado pela titular;

Os operadores de recolha/transporte de óleos usados assegurarão os meios e os procedimentos operacionais definidos pela titular relativos à recolha e amostragem periódica dos óleos usados recolhidos, no âmbito do cumprimento do estipulado no Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho;

Os operadores de gestão de óleos usados que realizam a operação de tratamento dos óleos usados garantem as características físico-químicas dos óleos pré-tratados, segundo as especificações definidas para cada um dos destinos finais e que constam do anexo;

A titular pagará uma compensação financeira aos operadores de gestão de óleos usados de acordo com o serviço prestado

e que careçam de apoio económico, o qual não deverá ultrapassar os custos anuais não cobertos e efectivamente verificados, nem criar distorções concorrenciais significativas e correntes artificiais de trocas comerciais;

A compensação financeira referida no número anterior fica definida no contrato entre as partes, sem prejuízo da sua revisão devido à evolução das condições que serviram de base ao estabelecimento dos preços de cada um dos serviços, bem como aos princípios anteriormente enunciados;

A titular poderá proceder a auditorias aos operadores de gestão de óleos usados, realizadas por si ou por quem designar, e dar-lhes conhecimento dos resultados, de modo que estes executem as correcções de eventuais anomalias detectadas, num prazo razoável, a estabelecer pela titular.

7.3 — A contratação dos diversos operadores da rede deve ser objecto de um procedimento prévio de selecção. Só podem qualificar-se para o procedimento de selecção os operadores que preencham os requisitos estabelecidos nos artigos 15.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, respectivamente. Para a escolha dos operadores da rede, a titular deve estabelecer termos ou critérios de referência, privilegiando, para além da qualidade técnica, eficiência e economicidade, os candidatos que utilizem sistemas de gestão ambiental devidamente certificados.

7.4 — Sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio, no processo de recolha de óleos usados poderá ser utilizado um modelo de «guia de recolha de óleos usados» exclusivo do SIGOU, o qual será submetido a prévia aprovação do INR.

D) Investigação e desenvolvimento; sensibilização e informação

8 — Investigação e desenvolvimento:

8.1 — Nos termos do n.º 1 e da segunda parte da alínea f) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, a titular deve canalizar uma parte dos resultados da sua actividade para a promoção de estudos de viabilidade técnico-económica de novos processos de regeneração e de reciclagem a implementar a nível nacional, e de projectos de investigação no domínio da redução dos teores de substâncias poluentes. Esta obrigação resulta não só da imposição legal mas também da necessidade prática evidenciada pela necessidade de atingir os objectivos quantitativos de gestão estabelecidos no artigo 4.º do referido diploma legal.

Torna-se necessário incrementar a eficácia da infra-estrutura do circuito de gestão de óleos usados de forma a caminhar, tendencialmente, para a auto-sustentação do sistema, aligeirando as responsabilidades assumidas individualmente por cada interveniente. Em consequência, impende sobre a titular a obrigação essencial de promover a investigação e o desenvolvimento de novos processos de regeneração e de reciclagem, por um lado, e de redução de substâncias poluentes no produto novo, por outro, de forma a cumprir os objectivos de gestão injuntivamente impostos pelo legislador. Assim, para o cumprimento da referida obrigação, a titular deve reservar 3% das receitas totais anuais.

8.2 — A titular deverá prestar apoio técnico e ou financeiro a projectos de investigação e desenvolvimento destinados a melhorar quaisquer processos relevantes para o funcionamento do circuito de gestão destes resíduos. Deverá ser dada especial atenção a projectos tendo por objecto a regeneração de óleos usados.

9 — Sensibilização e informação:

9.1 — Em conformidade com o n.º 1 e a primeira parte da alínea f) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, a titular deve utilizar uma parte dos resultados da sua actividade na realização de campanhas de sensibilização sobre os princípios e regras de gestão dos óleos usados e sobre os possíveis impactes negativos para a saúde e para o ambiente decorrentes da sua gestão não adequada.

9.2 — Consequentemente, a titular deverá elaborar um plano de acções de sensibilização e informação públicas, que privilegie o acesso directo aos interessados, sem dependência de impulsos de terceiros.

Assim, deve conceber e executar um sistema de comunicação destinado a sensibilizar a totalidade dos agentes envolvidos na problemática da gestão de óleos usados.

Essa execução obedecerá à definição de planos de comunicação anuais, da iniciativa da titular, tendo em conta os planos já existentes ou a lançar pelas entidades da Administração Pública, estatal, local autárquica ou institucional, bem como à definição de acções de apoio dos planos da iniciativa dessas entidades, e basear-se-á em três vertentes:

9.2.1 — Desenvolver uma comunicação dirigida, sistemática e concreta, orientada para as realizações;

9.2.2 — Sensibilizar os cidadãos de forma a promover a sua adesão aos programas delineados;

9.2.3 — Reforçar a difusão de informação junto dos agentes do sistema, em particular daqueles mais próximos do consumidor final.

9.3 — A titular deverá garantir que as despesas com a rubrica de sensibilização e comunicação não deverão ser inferiores a 5% das receitas totais anuais.

E) Modelo económico-financeiro

10 — Prestação financeira dos produtores de óleos novos:

10.1 — O financiamento da titular resulta, para além das receitas geradas pela própria actividade de gestão de óleos usados, das prestações financeiras aos produtores de óleos novos. Estas receitas devem ser utilizadas pela titular para fazer face aos diversos custos de afectação genérica e específica do seu funcionamento, bem como às eventuais contrapartidas devidas aos diversos intervenientes no sistema integrado.

10.2 — O valor da prestação financeira resulta da aplicação de uma componente fixa à quantidade de óleos novos colocados pelo produtor no mercado nacional. A determinação da percentagem em causa deve ter em conta as necessidades da titular face aos objectivos anuais de gestão.

Para o biénio de 2005-2006, o valor da prestação financeira dos produtores de óleos novos é o que se encontra estabelecido no n.º 1 da cláusula 5.ª da licença.

10.3 — O valor da prestação financeira dos produtores de óleos novos pode ser revisto para os anos subsequentes, tendo em conta a experiência entretanto adquirida e o grau de consecução dos objectivos fixados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho.

11 — Procedimento de revisão/actualização da prestação financeira:

11.1 — A revisão e a actualização periódicas da prestação financeira poderão ser efectuadas anualmente, com base na previsão das necessidades ou excedentes de financiamento do sistema (actualizações ordinárias) ou sempre que o sistema apresente ou denuncie défices ou excedentes incomportáveis, que exijam uma revisão antecipada (actualizações intercalares extraordinárias).

11.2 — O procedimento de revisão do montante da prestação financeira dos produtores de óleos novos aderentes ao sistema integrado encontra-se estabelecido na cláusula 5.ª da licença.

F) Acompanhamento da actividade

12 — Fiscalização pública genérica:

12.1 — A titular apresentará ao Instituto dos Resíduos, até 31 de Março do ano imediato àquele a que se reporta, um relatório correspondente às suas actividades anuais, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, o qual deverá incluir, pelo menos, uma descrição pormenorizada dos seguintes aspectos:

12.1.1 — Situação da empresa, nomeadamente no que respeita à sua estrutura accionista e ao balanço social;

12.1.2 — Identificação dos produtores de óleos novos que transferiram a sua responsabilidade para a titular;

12.1.3 — Identificação dos operadores de recolha, transporte, armazenagem e valorização de óleos usados com quem realizou contratos;

12.1.4 — Despesas realizadas e sua distribuição pelas principais vertentes (funcionamento interno, comunicação, investigação e desenvolvimento, transporte, contrapartidas aos operadores);

12.1.5 — Tipos, quantidades e características dos óleos novos comercializados;

12.1.6 — Fluxo de óleos usados objecto de valorização;

12.1.7 — Demonstração de resultados com indicação das respectivas afectações (fundos e actividades conexas com a actividade principal);

12.1.8 — Funcionamento de estruturas de concertação implementadas pela titular;

12.1.9 — Resultado da aplicação do sistema de controlo de óleos usados referido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho;

12.1.10 — Resultado da aplicação do sistema informático referido na alínea e) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho.

12.2 — O relatório deverá igualmente conter um programa plurianual de objectivos, revisto todos os anos, caso necessário, bem como uma avaliação da actividade da titular, em função dos objectivos propostos, com incidência sobre os seguintes aspectos:

12.2.1 — Proposta de evolução dos parâmetros financeiros relativos ao apoio à comunicação e investigação e desenvolvimento;

12.2.2 — Progresso da actividade realizada em relação aos objectivos propostos e às acções inseridas no caderno de encargos e no programa proposto no ano anterior;

12.2.3 — Principais parâmetros financeiros do sistema de gestão;

12.2.4 — Soluções técnicas e programas postos em prática, seja em relação a soluções de valorização, à comunicação desenvolvida ou a programas de investigação e desenvolvimento.

12.3 — O Instituto dos Resíduos emite parecer sobre o relatório até ao dia 31 de Maio seguinte à sua entrega. Tal parecer deve avaliar o cumprimento dos objectivos de gestão a que a titular se encontra adstrita por força do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho.

Tendo em atenção o conteúdo do parecer, o presidente do Instituto dos Resíduos pode formular orientações e recomendações a que a titular deverá dar cumprimento na sua actividade futura.

12.4 — O relatório, uma vez apreciado, torna-se público, devendo ser divulgado pela titular, sem restrições.

13 — Obrigações específicas de informação:

13.1 — A titular deve elaborar relatórios de progresso trimestrais, remetidos ao Instituto dos Resíduos até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reportam.

13.2 — Até ao final do mês seguinte à emissão da respectiva licença, a titular deverá remeter ao Instituto dos Resíduos os termos ou critérios de referência para a selecção dos operadores do circuito de gestão de óleos usados.

13.3 — A titular deverá remeter ao Instituto dos Resíduos cópia dos contratos celebrados nos períodos em referência, com produtores de óleos novos aderentes ao sistema integrado e com operadores de recolha, de transporte e de valorização, no prazo de um mês após a sua celebração. Quando tal não resulte do clausulado contratual, as cópias dos contratos devem ser acompanhadas dos procedimentos de articulação entre a actividade da titular e as actividades dos operadores de recolha, transporte e valorização.

13.4 — Até 31 de Dezembro de 2005, a titular deve apresentar ao Instituto dos Resíduos:

13.4.1 — A estrutura da rede nacional de operadores para a recolha, o transporte e a valorização de óleos usados;

13.4.2 — O programa plurianual das acções de sensibilização e informação públicas, incluindo o valor orçamentado;

13.4.3 — O relatório do ponto de situação relativo ao sistema de controlo de óleos usados previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho.

14 — As presentes condições especiais não prejudicam nem substituem quaisquer obrigações ou vinculações da titular decorrentes da lei, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho.

G) Especificações técnicas

15.1 — As especificações técnicas a que devem obedecer os óleos usados e de base referidos no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 de Julho, são as fixadas nas tabelas n.ºs 1 a 7.

15.2 — As especificações técnicas deverão ser revistas em articulação com os restantes parceiros do sistema integrado, tendo em conta a experiência adquirida, os resultados obtidos e o desenvolvimento de novas técnicas, com vista ao cumprimento dos objectivos de gestão e de prioridade à regeneração.

15.3 — A revisão referida no número anterior deverá ser efectuada mediante proposta da titular, até 1 de Setembro de 2006, e será submetida a prévia aprovação do Instituto dos Resíduos.

Tabela n.º 1

Especificações técnicas para os óleos usados a recolher junto dos seus produtores

Características	Unidades de medida	1.º ano de actividade		Longo prazo	
		Valor mínimo	Valor máximo	Valor mínimo	Valor máximo
PCB	ppm	—	50	—	50
Cloro	ppm	—	2000	—	2000
Água + sedimentos	Percentagem em peso	—	10	—	8
Sedimentos	Percentagem em peso	—	4	—	3

Tabela n.º 2

Especificações técnicas para óleos usados tratados

Características	Unidades de medida	Métodos de ensaio	Mínimo	Máximo
Massa volúmica a 15 °C	kg/m ³	NP 1695; ISO 3675	800	980
Ponto de inflamação	°C	NP 1092; ASTM D-93; N 22719	65	—
PCB	mg/kg	H. P. G. C. — ECD	—	50
Água	% (m/m)	NP 1588; ISO 3733	—	3
Sedimento total	% (m/m)	ASTM D-893	—	1
Enxofre	% (m/m)	EN 240260; ISO 8754; ASTM D-1552	—	1
Cd	mg/kg	ASTM D-5185; AAS	—	6
Níquel	mg/kg	ASTM D-5185; IP 288; AAS	—	30
Cr + Cu + V	mg/kg	ASTM D-5185; AAS (Vanádio — IP 288)	—	150
Pb	mg/kg	ASTM D-5185; AAS	—	60
Cl	mg/kg	ASTM D-808; ASTM D-1317	—	1200
F	mg/kg	ASTM D-808; ASTM D-3791	—	60

Tabela n.º 3

Especificações técnicas para os óleos usados passíveis de serem regenerados

Características	Unidade	Valor mínimo	Valor máximo
PCB	ppm	—	50
Água	Percentagem em peso	—	10
Sedimentos	Percentagem em peso	—	3
Coagulação	—	Não	Não
Cloro total	ppm	—	2000
Ponto de inflamação	°C	180	—

Tabela n.º 4

Especificações técnicas para os óleos usados que se destinem a reciclagem

Características	Unidade	Valor mínimo	Valor máximo	Método de ensaio
Densidade a 15 °C	—	0,855	0,925	ASTM D-4052
Ponto de inflamação	°C	65	—	ASTM D-93
Conteúdo em água	Percentagem em peso	—	3,00	ASTM D-95
Conteúdo em sedimentos	Percentagem em peso	—	0,75	—
Resíduo carbonoso	Percentagem em peso	—	2	ASTM D-524
Cloro total	ppm	—	2000	—
PCB/PCT	ppm	—	50	H. P. G. C.-ECD
Enxofre total	Percentagem em peso	—	1	ASTM D-1552
Chumbo	ppm	—	750	ASTM D-5185
Níquel	ppm	—	15	IP-288
Crómio	ppm	—	5	ASTM D-5185
Cobre	ppm	—	200	ASTM D-5185
Vanádio	ppm	—	5	IP-288
Cádmio	ppm	—	1	ASTM D-5185

Tabela n.º 5

Especificações técnicas de óleos base resultantes da operação de regeneração (SN-80)

Características	Unidades de medida	Mínimo	Máximo	Métodos de ensaio
Densidade	—	—	0,875	ASTM D-1298
Cor	—	1,5	2,5	ASTM D-1500
Viscosidade, cSt a 40 °C	mm ² /s	4,0	6,0	ASTM D-445
Viscosidade, cSt a 100 °C	mm ² /s	—	—	ASTM D-445
Ponto de inflamação, PM	°C	130	—	ASTM D-93
Ponto de congelação	°C	—	—	ASTM D-97
Número de neutralização	—	0	0,05	ASTM D-664
Cinzas	%	—	0,01	ASTM D-462
Aromáticos	%	—	—	Espectro infrav.
Parafínicos	%	—	—	Espectro infrav.
Nafténicos	%	—	—	Espectro infrav.

Tabela n.º 6

Especificações técnicas de óleos base resultantes da operação de regeneração (SN-150)

Características	Unidades de medida	Mínimo	Máximo	Métodos de ensaio
Densidade	—	0,860	0,875	ASTM D-1298
Cor	—	1,0	2,0	ASTM D-1500
Viscosidade, cSt a 40 °C	mm ² /s	28,5	35,0	ASTM D-445
Viscosidade, cSt a 100 °C	mm ² /s	—	—	ASTM D-445
Índice de viscosidade	—	98	—	ASTM D-2270
Ponto de inflamação, COC °C	°C	210	—	ASTM D-92
Ponto de congelação	°C	—	—	ASTM D-97
Ponto de anilina	°C	98	105	ASTM D-611
Número de neutralização	—	0	0,05	ASTM D-664
Cinzas	%	—	0,01	ASTM D-462
Volatilidade Noack	%	—	—	DIN-51581
Aromáticos	%	—	—	Espectro infrav.
Parafínicos	%	—	—	Espectro infrav.
Nafténicos	%	—	—	Espectro infrav.

Tabela n.º 7

Especificações técnicas de óleos base resultantes da operação de regeneração (SN-350)

Características	Unidades de medida	Mínimo	Máximo	Métodos de ensaio
Densidade	—	0,877	0,885	ASTM D-1298
Cor	—	1,5	2,5	ASTM D-1500

Características	Unidades de medida	Mínimo	Máximo	Métodos de ensaio
Viscosidade, cSt a 40 °C	mm ² /s	56,5	65,0	ASTM D-445
Viscosidade, cSt a 100 °C	mm ² /s	—	—	ASTM D-445
Índice de viscosidade	—	98	—	ASTM D-2270
Ponto de inflamação, COC	°C	220	—	ASTM D-92
Ponto de congelação	°C	—	—	ASTM D-97
Ponto de anilina	°C	100	105	ASTM D-611
Número de neutralização	—	0	0,05	ASTM D-664
Cinzas	%	—	0,01	ASTM D-462
Volatilidade Noack	%	—	—	DIN-51581
Aromáticos	%	—	—	Espectro infrav.
Parafínicos	%	—	—	Espectro infrav.
Nafténicos	%	—	—	Espectro infrav.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Instituto do Consumidor, I. P.

Despacho (extracto) n.º 19 297/2005 (2.ª série). — Por despachos de 31 de Maio e de 29 de Junho de 2005 do presidente do Instituto do Consumidor, I. P., e da vice-presidente, em substituição, respectivamente:

Margarida Maria Nunes Pereira Gil, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Instituto Português do Património Arquitectónico — transferida para o quadro de pessoal deste Instituto, para a mesma categoria, escalão e índice, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com efeitos a 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Agosto de 2005. — O Presidente, *Joaquim Carrapiço*.

Despacho (extracto) n.º 19 298/2005 (2.ª série). — Por despachos de 14 de Junho e de 10 de Agosto de 2005 do presidente do Instituto do Consumidor, I. P., e do conselho directivo do IQF, respectivamente:

Vítor Manuel Rodrigues de Almeida, técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Instituto para a Qualidade na Formação, I. P. — transferido para o quadro de pessoal deste Instituto, para a mesma categoria, escalão e índice, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com efeitos a 1 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Agosto de 2005. — O Presidente, *Joaquim Carrapiço*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Secretaria-Geral

Despacho n.º 19 299/2005 (2.ª série). — Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade ao processo administrativo desta Secretaria-Geral, delego, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e em conjugação com o previsto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a competência para a prática dos seguintes actos no dirigente intermédio do 2.º grau, director de serviços financeiros e patrimoniais Dr. Ângelo José Travassos Rosário:

- 1 — Autorizar despesas correntes em conta de fundo de maneiço, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis;
- 2 — Assinatura de requisições para aquisição de bens e serviços;
- 3 — Assinatura de documentos cujo preenchimento resulte da compilação de elementos existentes na respectiva Direcção de Serviços, bem como os que comuniquem despachos ou capeiem a remessa de documentos;

4 — Autorizar o processamento de despesas, previamente cabimentadas, cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços após o prazo regulamentar;

5 — Autorizar despesas com a aquisição de bens e serviços até ao valor de € 1000;

6 — Autorizar alterações orçamentais horizontais;

7 — Autorizar requisições de pedidos de libertação de crédito às competentes delegações do director-geral do Orçamento dentro dos condicionamentos legais, nos termos do n.º 26.4 da circular n.º 1225-A, da Direcção-Geral do Orçamento, de 4 de Março de 1994;

8 — Autorizar pagamentos de despesas autorizadas nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;

9 — Na falta ou impedimento do director de serviços Financeiros e Patrimoniais as competências ora objecto de delegação serão assumidas pela chefe de divisão de Programação, Gestão Financeira e Patrimonial Dr.ª Ana Paula Aurora Serrão Fernandes.

O presente despacho ratifica todos actos praticados, no âmbito dos poderes ora delgados, pelo dirigente supramencionado desde 11 de Abril.

29 de Julho de 2005. — O Secretário-Geral, *João Filipe C. Libório*.

Direcção-Geral de Veterinária

Despacho n.º 19 300/2005 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Agosto de 2005 do Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas:

Maria do Rosário Matoso Pinto Pereira Bobone, técnica superior principal da carreira de médico veterinário do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Veterinária — autorizada a passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a 1 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Agosto de 2005. — Pelo Director-Geral, (*Assinatura ilegível.*)

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

Despacho n.º 19 301/2005 (2.ª série). — Designo, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, a assistente administrativa especialista, da carreira de assistente administrativo, Anabela Esteves dos Santos Rodrigues para exercer funções de secretariado no gabinete da direcção, com efeitos reportados a 18 de Julho de 2005.

16 de Agosto de 2005. — Pelo Director Regional, o Subdirector Regional, *Luís Henrique P. Brás Marques*.

Despacho n.º 19 302/2005 (2.ª série). — Designo, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, a técnica profissional especialista principal, da carreira de técnico profissional, Aida do Céu Monteiro Margalho Mendes para exercer funções de secretariado no gabinete da direcção, com efeitos reportados a 1 de Agosto de 2005.

16 de Agosto de 2005. — Pelo Director Regional, o Subdirector Regional, *Luís Henrique P. Brás Marques*.